

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 134

São Paulo

quarta-feira, 20 de julho de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

- I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;
- II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a VI;
- III — vencimento: valor fixado em lei correspondente a:
 - a) faixa e nível, para cargos de provimento efetivo;
 - b) faixa, para cargos de provimento em comissão;
- IV — salário: valor fixado em lei correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou funções-atividades constantes do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

§ 1.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o "caput" será exigido o respectivo diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente.

§ 2.º — Além do requisito previsto no parágrafo anterior, para a classe de Agente do Serviço Civil será exigida, também, experiência de 2 (dois) anos na área em que o funcionário ou servidor venha a atuar.

§ 3.º — Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Superior a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado, na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 5.º — Ficam mantidos os requisitos e as exigências previstos na legislação própria, aplicáveis ao provimento de cargos constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 20 de julho — Quarta-feira

10h	Chegada ao Aeroporto de Tupã — Deslocamento para Quintana.
10h30	Inauguração da SP-421 (Ligação de 40 Km entre a Alta Paulista e a Alta Sorocabana) — Quintana.
11h15	Inauguração e anúncio de obras: Hospital Municipal Integrados/SUDS, Central de Alimentação da Merenda Escolar; Terminal rodoviário; Ponte sobre o Rio do Peixe; Autorização para licitação de 695 Km de estradas vicinais, de perenização de 364 Km, e obras diversas beneficiando 168 municípios.
14h	Chegada (prevista) a São Paulo.
16h	Sessão especial de posse do Dr. Antonio Carlos Mesquita, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias 19	Concursos 41
Universidades 35	Assembléia Legislativa . . . 56
Ministério Público 36	Diário dos Municípios . . . 58
Tribunal de Contas 37	Prefeituras 58
Editais 40	Boletim Federal 59

Artigo 6.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas.

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 9 (nove) faixas, correspondendo a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 28 (vinte e oito) faixas, na conformidade do Anexo IV.

Artigo 7.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de 3 (três) tabelas, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os ocupantes das classes:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho, caracterizada pela exigência de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.º — As funções de comando das classes de Médico e Cirurgião-Dentista poderão ser exercidas em:

I — jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, as de direção, chefia, supervisão e encarregatura;

II — jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, as de chefia, supervisão e encarregatura.

Artigo 9.º — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 10 — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado sobre o valor do vencimento ou salário, conforme o caso, a que se referem os incisos III e IV do artigo 2.º;

II — sexta-parte de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), devida aos funcionários, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento a que se refere o inciso III do artigo 2.º e do adicional por tempo de serviço aludido no inciso anterior (vetado).

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1 quinquênio	5%
2 quinquênios	10,25%
3 quinquênios	15,76%
4 quinquênios	21,55%
5 quinquênios	27,63%
6 quinquênios	34,01%
7 quinquênios	40,71%
8 quinquênios	47,75%

(vetado)

§ 2.º — Sobre o valor da sexta-parte, apurado na forma do inciso II deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias (§ 3.º do artigo 92 da Constituição do Estado — Emenda n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 11 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, fazem jus a:

I — gratificação de Natal;

II — salário-família e salário-esposa;

III — ajuda de custo;

IV — diárias;

V — gratificação pela prestação de serviços extraordinários; e

VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 12 — Para os integrantes das classes constantes no Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Superior de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 13 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto níveis.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível da classe do Quadro de cada Secretaria, na data da abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

1. for nomeado para cargo em comissão;

2. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

3. for designado em substituição ou para responder por cargo vago de comando;

4. estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgão da Administração Centralizada, Autarquias, Universidades e outros Poderes do Estado;

5. estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6. for designado para função "pro labore" de que trata o artigo 17 desta lei complementar.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 14 — Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus também:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente de nível superior:

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias, e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade, de que é titular, acrescido das mesmas vantagens;

II — se for ocupante de cargo em comissão:

a) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor da faixa de seu cargo acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

III — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade de natureza permanente, pertencente às Escalas de Vencimentos 1, 2, 5 e 6;

a) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa do cargo em comissão do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

b) à diferença entre o valor do padrão de seu cargo ou função-atividade, acrescido da sexta-parte quando for o caso, e o valor da faixa nível I do cargo de comando do substituído, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte;

IV — se for integrante da série de classes de Contador;

a) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

V — se for integrante da classe de Auxiliar Administrativo Tributário, Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV:

a) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, no nível em que se encontrar enquadrado, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, no nível em que se encontrar enquadrado, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa e nível I do cargo de comando do substituído, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

VI — se for integrante da classe de Técnico Administrativo Tributário:

a) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, no nível em que se encontrar enquadrado, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens, ou;

b) à diferença entre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias e o da faixa do cargo de comando do substituído, mantido o nível do cargo ou função-atividade de que é titular, acrescido das mesmas vantagens pecuniárias;

VII — se for integrante da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária: